



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10880.019069/90-13
Recurso nº. : 126.811
Matéria : IRF – Anos: 1985 e 1986
Recorrente : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.397

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10880.019069/90-13
Acórdão nº. : 107-06.397

Recurso nº. : 126.811
Recorrente : DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor equivalente a 610.582,35 BTNF. relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, decorrente do processo 10880.019063/90-37, através do qual se exigiu o IRPJ, em virtude da não comprovação da entrada de matéria prima, representada por notas fiscais inidôneas, emitidas e contabilizadas nos anos-base de 1985 e 1986, conforme descrito no termo de verificação fiscal.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese que as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas como compras e que a entrada das mercadorias está comprovado nos anexos documentos, destinando-se ao seu processo de industrialização na confecção de roupas.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 53/63, onde enfrenta a acusação.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.019069/90-13
Acórdão nº. : 107-06.397

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 22 de novembro de 2.000 , conforme Aviso de Recebimento constante da página 52.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 02 de fevereiro de 2.001 , conforme carimbo de recepção constante da página 53.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 22 de dezembro de 2.000 sexta, sendo portanto o recurso apresentado em 02 de fevereiro de 2.001 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

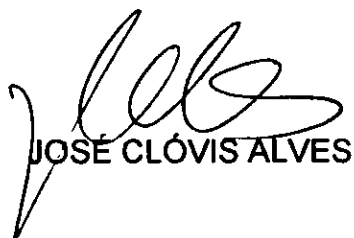


Processo nº. : 10880.019069/90-13
Acórdão nº. : 107-06.397

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 24 de agosto de 2001.



JOSE CLÓVIS ALVES